

C:\WINWORD\CLIP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 175, de 2007, que *altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para alterar as regras do regime aberto e prever o rastreamento eletrônico do condenado.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em caráter terminativo, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 175, de 2007, que *altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para alterar as regras do regime aberto e prever o rastreamento eletrônico do condenado*, de autoria do Senador MAGNO MALTA.

A proposta estabelece que a decisão judicial que autoriza a progressão para o regime aberto ou que concede o livramento condicional poderá ser acompanhada pela determinação de o condenado utilizar “equipamento de rastreamento eletrônico” para fazer jus aos benefícios.

Na Justificação do PLS o autor argumenta:

Alguns países, a exemplo dos Estados Unidos da América, França e Portugal, já utilizam o monitoramento do condenado, exigindo-se o uso de pulseira ou tornozeleira eletrônica como forma de controle das pessoas submetidas ao regime aberto.

Muitos argumentos favoráveis à utilização desse tipo de controle penal são trazidos à baila, tais como a melhoria da inserção dos condenados, evitando-se a ruptura dos laços familiares e a perda do emprego, a luta contra a superpopulação carcerária e, além do mais, economia de recursos, visto que a chamada 'pulseira eletrônica' teria um custo de 22 euros por dia, contra 63 euros por dia de detenção.

(...)

O controle eletrônico surge para superar as limitações das penitenciárias, podendo ser universalizado. O custo seria alto num primeiro momento de criação do sistema, porém depois seria menor, pois poderia alcançar um maior número de condenados.

(...)

A pulseira ou chip, dizem os seus defensores, não afetaria a integridade física do preso e permitiria o seu convívio social. É considerado um avanço tecnológico de controle penal. Seria um controle estabelecido, através de satélite, sem limites, presente no corpo do indivíduo onde quer que ele fosse.”

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Registro, logo de início, não existirem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito penal e penitenciário, consoante dispõem os arts. 22, I, e 24, I, da Constituição Federal. Foi respeitada *in casu* a limitação quanto ao estabelecimento de normas gerais no tocante à legislação concorrente.

Não vislumbro na mera utilização de uma pulseira ou tornozeleira qualquer ofensa ao princípio do respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX, da CF), mormente quando, como no caso presente, tal utensílio viabilizará a concessão de benefícios penais aos condenados.

Ademais, o mecanismo de rastreamento eletrônico de condenados, conforme enfatizado na Justificação do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007, já é empregado com sucesso em algumas das principais democracias do Ocidente.

Os avanços tecnológicos têm que se fazer presentes no sistema de justiça criminal. É o caso da oitiva de réus e testemunhas por sistema de videoconferência. Dos sistemas automatizados de identificação dactiloscópica usados pelas polícias. Também é o caso do monitoramento eletrônico dos condenados.

Tenho como salutar, portanto, a adoção do sistema pelo Brasil.

Nesse passo, ressalto que também me foi atribuída a relatoria do PLS nº 165, de 2007, de autoria do Senador ALOIZIO MERCADANTE, de escopo muito semelhante ao da presente proposição.

Daquele projeto de lei trago a inspiração para propor duas emendas à iniciativa do Senador MAGNO MALTA.

A primeira diz respeito ao art. 66 da Lei de Execução Penal para expressamente prever entre as atribuições do juiz das execuções penais a prerrogativa de determinar a “utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando julgar necessário”.

A outra, de fundamental importância, possibilita que também o benefício da saída temporária, previsto para os presos em regime semi-aberto, seja resguardado pela utilização de sistema de rastreamento eletrônico.

Desse modo, ampliado que foi o objeto da proposição, que abarcará além do regime aberto, também o regime semi-aberto, o livramento condicional e, mesmo o regime fechado, quando julgar necessário o juiz da execução, de rigor ainda a atualização de sua ementa.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado nos casos em que especifica.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Inclua-se entre os artigos alterados pelo art. 2º, do PLS nº 175, de 2007, o art. 66, da Lei de Execução Penal, cujo inciso V passará a vigor acrescido de alínea *i*, de seguinte redação:

“**Art. 66**

.....

V –

.....

i) a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando julgar necessário.

.....(NR)”

EMENDA Nº 3 – CCJ

Inclua-se ao art. 2º, do PLS nº 175, de 2007, a seguinte alteração ao texto do art. 122, da Lei de Execução Penal:

“**Art. 122**

.....

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (NR)”

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.

Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente

Senador Demóstenes Torres, Relator



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2007,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado nos casos em que especifica.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 36.**

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada.

.....”
(NR)

Art. 2º Os arts. 66, 115, 122 e 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 66.

V -

i) a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando julgar necessário.

.....”(NR)

“Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão de regime aberto, entre as quais o rastreamento eletrônico do condenado, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

.....”(NR)

“Art. 122.....

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.” (NR)

“Art. 132.

§ 2º

d) utilizar equipamento de rastreamento eletrônico.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.